

## LEI Nº 941, DE 11 DE JUNHO DE 2026

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEa, no âmbito do Município de General Sampaio e dá outras providências.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEa, no âmbito do Município de General Sampaio, com a finalidade de promover a educação ambiental de forma integrada, contínua, permanente e articulada, estabelecendo seus princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes e mecanismos de implementação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ensino, aprendizagem, formação e mobilização social, desenvolvidos nos âmbitos formal e não formal, individual e coletivo, voltados à construção de conhecimentos, valores, atitudes, habilidades e competências que promovam a conservação do meio ambiente, a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.



Art. 3º A Educação Ambiental constitui componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma transversal, articulada e interdisciplinar, em todos os níveis, etapas e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Ambiental fundamenta-se na articulação entre os diversos atores sociais, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil, visando ao fortalecimento da gestão ambiental participativa, da formação de educadores ambientais, da educomunicação socioambiental e de outras estratégias voltadas à construção de sociedades sustentáveis.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º São princípios básicos que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o econômico, o social e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinaridade;



IV - a vinculação entre a ética, a Educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e a diversidade individual e cultural;

IX - a promoção da cultura de paz e não-violência como um dos requisitos para o alcance da sustentabilidade ambiental e qualidade de vida.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização, da publicidade, da acessibilidade e da disseminação das informações ambientais;



III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na conservação e preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre os distritos municipais, os municípios da região do Vale do Curu, e demais regiões do Estado do Ceará, com vistas a construção de uma sociedade ambiental equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII- o estímulo ao desenvolvimento e adoção de tecnologias e métodos menos poluentes e impactantes ao meio ambiente, propondo medidas de intervenção, caso necessário;

VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos tradicionais e indígenas e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;



IX - o incentivo a formação o de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas em consonância com a Educação Contextualizada;

X - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, zoneamento ambiental, a gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, a gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, a administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, a preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e a defesa do patrimônio natural, histórico e cultural, flora e fauna, a proteção, posse responsável e bem-estar animal, ao combate ao tráfico de animais silvestres;

XI - o estímulo a criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das redes de Educação Ambiental e de Educação Contextualizada, coletivos educadores e outros coletivos organizados, das Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida, de fóruns, colegiados, câmaras técnicas, comissões e demais entidades representativas;



XII - a gestão democrática, com participação popular, no monitoramento e controle das políticas atinentes às questões ambientais.

#### CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º São instrumentos para a promoção da Educação Ambiental no âmbito do Município de General Sampaio:

I - o Plano Municipal de Educação;

II - o Diagnóstico Territorial Socioambiental;

III - o Sistema Municipal de Informação em Educação Ambiental;

IV - a difusão de informações ambientais, através da elaboração e divulgação de materiais educativos, e de índices de qualidade ambiental;

V - Programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados as políticas Públicas;

VI - capacitação de recursos humanos e mobilização social;

VII - fomento a Educação Contextualizada;

VIII - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

IX - parcerias e formação de redes e coletivos educadores;



X - a promoção de ações de Educomunicação e Arte Educação;

XI - parcerias com fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões;

XII - fomento a termos de cooperações governamentais e privadas na produção de conhecimento e financiamento para a Educação Ambiental.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES E COMPETÊNCIAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º A Pasta do Meio Ambiente, em regime de cooperação com a Pasta da Educação, será responsável pela organização, coordenação e integração das ações de Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, a fim de promover a difusão de informações sobre a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, bem como assegurar a participação da coletividade e garantir o processo de educação ambiental pública, participativa e contextualizada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede que os demais Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de General Sampaio desenvolvam programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental.



Art. 9º Na execução da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I - ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem o contexto socioambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e o engajamento da sociedade na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta de General Sampaio, promover programas de Educação Ambiental integrados aos princípios e diretrizes da gestão ambiental no espaço institucional;

III - as instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implantação dos Projetos Políticos Pedagógicos pelas comunidades escolares, assim como contribuir para a qualificação, participação da comunidade local e movimentos sociais, em estímulo ao exercício da cidadania;

IV - as instituições de Educação Superior, públicas e privadas, produzir conhecimento e desenvolver tecnologias, visando promover melhoria das condições do ambiente, de saúde e da qualidade de vida da população;



V - os meios de comunicação e informação, colaborar de forma transversal e contínua na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

VI - as empresas e instituições públicas e privadas, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados a Educação Ambiental, em parceria com a comunidade, visando a sustentabilidade local, em conformidade com as diretrizes e objetivos do Plano Municipal de Educação Ambiental;

VII - a sociedade, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e a solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais;

VIII - as organizações não governamentais, as organizações da sociedade civil, as organizações sociais em rede, movimentos sociais, entidades sindicais, associações comunitárias e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de Educação Ambiental, em consonância com o Plano Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção do conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.



## CAPÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10. O Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Educação Ambiental, observados os princípios e diretrizes desta Lei, podendo estabelecer metas, programas, indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 11. Fica instituído o Sistema Municipal de Informação em Educação Ambiental, cuja gestão caberá à Pasta do Meio Ambiente e à Pasta da Educação, tendo atribuições de organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, o depósito legal, a recuperação e a divulgação de informações sobre Educação Ambiental.

Art. 12. São princípios do Sistema de Municipal de Informação em Educação Ambiental:

I - descentralização da coleta e produção de dados e informações;

II - sistematização de informações;

III - coordenação unificada do sistema;

IV - divulgação de informações;

V - articulação institucional com outros sistemas de informação em âmbito regional, estadual e federal.



Art. 13. São objetivos do Sistema Municipal de Informação em Educação

Ambiental:

- I - promover o acesso democrático às informações ambientais;
- II - reunir, tratar e divulgar informações e conteúdos sobre Educação Ambiental;
- III - atualizar continuamente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;
- IV - fornecer subsídios para a elaboração e avaliação permanente do Plano Municipal de Educação Ambiental.

## CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES VINCULADAS À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. São atividades vinculadas à Educação Ambiental:

- I - a formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;
- II - articulação com o Núcleo de Educação Ambiental para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;
- III - fomento à mobilização social e a gestão participativa e compartilhada;



IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;

V - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação;

VI - a difusão da Educação Contextualizada.

Art. 15. Os planos e programas vinculados a Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

I - áreas verdes;

II - combate a poluição em todas as suas formas;

III - ocupação de áreas ambientalmente protegidas;

IV - inclusão e exclusão social;

V - saneamento ambiental;

VI - trânsito e transporte público na região;

VII - proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico e cultural;

VIII - políticas de urbanização;

IX - políticas da zona rural e terras indígenas da cidade e da região;



- X - divulgar as ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XI - avaliar e acompanhar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XII - ações relacionadas à gestão integrada, em especial a coleta seletiva de resíduos recicláveis;
- XIII - proteção dos recursos hídricos e medidas para o combate a escassez hídrica;
- XIV - sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;
- XV - objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;
- XVI - promoção da Mobilidade Urbana Sustentável;
- XVII - áreas contaminadas;
- XVIII - políticas para enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas;
- XIX - outras questões ou fatores ambientais.

Art. 16. Entende-se por Educação Ambiental de caráter formal a educação escolar, desenvolvido no âmbito dos currículos das instituições de ensino público e privado, englobando:



I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental; e

c) ensino médio.

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 17. A Educação Ambiental formal será promovida:

I - na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos, projeto político pedagógico das unidades escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de Educação;

II - na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;

III - em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior.



## CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Art. 18. Entende-se por Educação Ambiental não-formal o estímulo à percepção ambiental, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do Meio Ambiente.

Art. 19. A Educação Ambiental não-formal será promovida para toda a comunidade e, em especial, para:

I - aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;

II - as associações de moradores, especialmente na área de proteção aos mananciais, e;

III - a população em geral, visando ao fomento da Educação Ambiental, popular e participativa.

Art. 20. Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da Sociedade Civil Organizada, realizar programas e ações de Educação Ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos.



Art. 21. Nas estratégias de promoção da Educação Ambiental no âmbito não-formal, serão seguidas as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental (ENCEA), priorizando educomunicação e arte Educação.

Art. 22. Entende-se por educomunicação a inter-relação entre comunicação e Educação, compreendida pelo conjunto de práticas voltadas a ampliar as formas de metodologias e expressão dos membros das comunidades e melhorar o coeficiente comunicativo das ações educativas, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania, devendo ocorrer por meio dos seguintes eixos:

I - a Educação para a leitura crítica dos meios de comunicação;

II - promoção do acesso democrático à produção e a difusão de informações;

III - utilização das tecnologias de informação contextualizada por meio do uso criativo dos meios de comunicação;

IV - comunicação interpessoal no relacionamento entre os grupos promovendo a expressão comunicativa dos membros da comunidade educativa.



Art. 23. Entende-se por Arte Educação, processos criativos de forma continuada, baseado nas linguagens das artes que envolvem recursos, como o som, a imagem, a ludicidade, a expressão corporal, verbal e escrita, de forma a atender a todos os tipos de público de todas as faixas etárias para uma ação criativa que considera a valorização da diversidade cultural, devendo ocorrer por metodologia que:

I - utilize a visão, a escuta e os demais sentidos como portas de entrada;

II - promova uma compreensão contextualizada mais significativa das questões sociais;

III - revele o modo de perceber, sentir e articular significados e valores de cada cultura;

IV - favoreça a abertura a riqueza e a diversidade cultural, permitindo que os seres humanos compreendam a relatividade dos valores que estão enraizados em seu modo de pensar e agir, tomando-se mais permeáveis a compreensão do outro.

## CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará sob a responsabilidade da Pasta do Meio Ambiente em regime de cooperação com a Pasta da Educação, das instituições Públicas e privadas



dos sistemas de ensino, dos Órgãos e Entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, incluindo-se as organizações não-governamentais, instituições representativas de classe, comitês setoriais e órgãos colegiados, meios de comunicação e demais segmentos sociais.

Art. 25. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e o implemento dos programas e projetos relativos a Política Municipal de Educação Ambiental obedecerá:

I - consonância com os princípios, objetivos e diretrizes com a Política Municipal de Educação Ambiental;

II - articulação interinstitucional;

III - economicidade;

IV - equanimidade entre a sede e os distritos do município.

Art. 26. Caberá a Pasta do Meio Ambiente e a Pasta da Educação, a iniciativa de inclusão em seus respectivos planos de trabalho e programas, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 28. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE GENERAL SAMPAIO, em 11 de junho de  
2026.



JOÃO PAULO SALES CORDEIRO  
**PREFEITO MUNICIPAL**

